AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035814 - PB (2022/0339484-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	MARIA MARTA PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	ANTONIO MARQUES PEREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA PEREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO PEREIRA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO	:	ANA PAULA PEREIRA
AGRAVADO	:	MARIA MÔNICA PEREIRA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO	:	SEVERINO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO	:	MARIA MARQUES PEREIRA
AGRAVADO	:	JOSEFA MARQUES PEREIRA
AGRAVADO	:	MARIA DE FÁTIMA MARQUES PEREIRA
AGRAVADO	:	MARIA JOSÉ MARQUES PEREIRA
AGRAVADO	:	MANOEL MARQUES PEREIRA
AGRAVADO	:	LUZINETE MARQUES PEREIRA
AGRAVADO	:	TEREZINHA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REGULARIZAÇÃO DE TERRITÓRIO DE COMUNIDADE QUILOMBOLA. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. CADUCIDADE.

1. O art. 68 do ADCT ("Aos remanescentes das comunidades de quilombos é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos") não acarretou a perda imediata (compulsória) das terras particulares em benefício dos quilombolas, as quais devem ser previamente desapropriadas para que haja a nova titulação em nome da comunidade.

2. Sendo o imóvel em apreço de domínio particular, não invalidado por nulidade, prescrição ou comissão, nem tornado ineficaz por outros fundamentos, o art. 13 do Decreto n. 4.887/2003 dispõe que

Documento eletrônico VDA42129476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2024 06:10:07
Código de Controle do Documento: 66d405c7-0235-47ab-a5a8-8aebb6d1e7ad

deve ser realizada a vistoria e avaliação, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram a decadência do direito de o autor (INCRA) pleitear a desapropriação, visto que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 10 do Decreto n. 3.365/1941 entre a data do Decreto Presidencial e o ajuizamento da presente ação.

4. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é indiscutível a incidência do fenômeno da caducidade do decreto expropriatório – seja pelo prazo de 2 (dois) anos, seja pelo transcurso de 5 (cinco) –, a depender da fundamentação do Poder Público, conforme previsto no art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (desapropriação por utilidade pública), no art. 3º da Lei n. 4.132/1962 (desapropriação por interesse social) ou no art. 3º da LC n. 76/1993 (desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária).

5. É muito importante registrar que a caducidade do decreto expropriatório impede que nova ação venha a ser intentada sem que o bem seja novamente afetado, por meio de outro decreto presidencial, mas tal circunstância não retira o direito que têm os remanescentes dessas comunidades de ver reconhecida sua propriedade sobre as terras que ocupam.

6. A desapropriação, em suas várias formas, constitui um instrumento importantíssimo de concretização de direitos e garantias fundamentais e, independentemente da finalidade da intervenção estatal na propriedade privada, deve-se respeitar o devido processo e as normas inerentes ao referido instituto.

7. Não se pode olvidar que a propriedade quilombola está garantida pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como o direito à propriedade privada (mediante o cumprimento da função social) e à segurança jurídica (art. 5 º, *caput* , XXII e XXXVI) também está assegurado na Carta Magna.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Documento eletrônico VDA42129476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2024 06:10:07
Código de Controle do Documento: 66d405c7-0235-47ab-a5a8-8aebb6d1e7ad

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA42129476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2024 06:10:07
Código de Controle do Documento: 66d405c7-0235-47ab-a5a8-8aebb6d1e7ad

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035814 - PB (2022/0339484-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	MARIA MARTA PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	ANTONIO MARQUES PEREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA PEREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO PEREIRA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO	:	ANA PAULA PEREIRA
AGRAVADO	:	MARIA MÔNICA PEREIRA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO	:	SEVERINO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO	:	MARIA MARQUES PEREIRA
AGRAVADO	:	JOSEFA MARQUES PEREIRA
AGRAVADO	:	MARIA DE FÁTIMA MARQUES PEREIRA
AGRAVADO	:	MARIA JOSÉ MARQUES PEREIRA
AGRAVADO	:	MANOEL MARQUES PEREIRA
AGRAVADO	:	LUZINETE MARQUES PEREIRA
AGRAVADO	:	TEREZINHA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REGULARIZAÇÃO DE TERRITÓRIO DE COMUNIDADE QUILOMBOLA. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. CADUCIDADE.

1. O art. 68 do ADCT ("Aos remanescentes das comunidades de quilombos é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos") não acarretou a perda imediata (compulsória) das terras particulares em benefício dos quilombolas, as quais devem ser previamente desapropriadas para que haja a nova titulação em nome da comunidade.

2. Sendo o imóvel em apreço de domínio particular, não invalidado por nulidade, prescrição ou comissão, nem tornado ineficaz por outros fundamentos, o art. 13 do Decreto n. 4.887/2003 dispõe que deve ser realizada a vistoria e avaliação, objetivando a adoção dos

Documento eletrônico VDA41900304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2024 16:09:04
Código de Controle do Documento: fdaec2c3-0c41-4e86-8296-ad609b2e2fb4

atos necessários à sua desapropriação.
3. Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram a decadência do direito de o autor (INCRA) pleitear a desapropriação, visto que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 10 do Decreto n. 3.365/1941 entre a data do Decreto Presidencial e o ajuizamento da presente ação.
4. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é indiscutível a incidência do fenômeno da caducidade do decreto expropriatório – seja pelo prazo de 2 (dois) anos, seja pelo transcurso de 5 (cinco) –, a depender da fundamentação do Poder Público, conforme previsto no art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (desapropriação por utilidade pública), no art. 3º da Lei n. 4.132/1962 (desapropriação por interesse social) ou no art. 3º da LC n. 76/1993 (desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária).
5. É muito importante registrar que a caducidade do decreto expropriatório impede que nova ação venha a ser intentada sem que o bem seja novamente afetado, por meio de outro decreto presidencial, mas tal circunstância não retira o direito que têm os remanescentes dessas comunidades de ver reconhecida sua propriedade sobre as terras que ocupam.
6. A desapropriação, em suas várias formas, constitui um instrumento importantíssimo de concretização de direitos e garantias fundamentais e, independentemente da finalidade da intervenção estatal na propriedade privada, deve-se respeitar o devido processo e as normas inerentes ao referido instituto.
7. Não se pode olvidar que a propriedade quilombola está garantida pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como o direito à propriedade privada (mediante o cumprimento da função social) e à segurança jurídica (art. 5 º, *caput* , XXII e XXXVI) também está assegurado na Carta Magna.
8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 268/271, em que não conheci do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 83 do STJ.

Sustenta a parte agravante que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 não se aplica à declaração de utilidade pública das propriedades inseridas em área reconhecida como remanescente de comunidades quilombolas, tampouco o prazo de 2 (dois) anos estabelecido do art. 3º da

Documento eletrônico VDA41900304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2024 16:09:04
Código de Controle do Documento: fdaec2c3-0c41-4e86-8296-ad609b2e2fb4

Lei n. 4.132/1962, sob pena de diminuir a efetividade do art. 216, §1º, da Constituição Federal e do art. 68 do ADCT, que possui eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Afirma que o Decreto n. 4.887/2003 (regula o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos) teve sua constitucionalidade recentemente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.239/DF e não prevê nenhum prazo para o ajuizamento da ação de desapropriação.

Defende, em suma, que não há prazo de caducidade para regularização fundiária de território quilombola e que eventual desídia do Poder Público não tem o condão de fulminar o direito previsto na própria Constituição, que atribuiu à propriedade quilombola natureza originária, devendo o Estado apenas emitir os títulos.

Por fim, alega que o precedente mencionado na decisão agravada (REsp 1.644.976/DF), embora cuide de ação de desapropriação de imóvel situado em território quilombola, não analisa a causa à luz do regime jurídico e da legislação específica referente à regularização de tais áreas (Decreto n. 4.887/2003, art. 216 da CF e art. 68 do ADCT), nos termos invocados no recurso especial da autarquia, de modo que é insuficiente para indeferir a pretensão recursal.

Decorrido o prazo sem impugnação.

É o relatório

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de regularização do território da comunidade remanescente de quilombos denominada Território Quilombola Pedra D'Água, ajuizada pelo INCRA contra o ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARQUES PEREIRA e OUTROS tendo por objeto o imóvel rural denominado "Pedra D'Água", situado no Município de Ingá/PB.

A discussão dos autos cinge-se a perquirir se a desapropriação para fins de regularização das comunidades dos remanescentes de Quilombos deve obedecer ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 10 Decreto n. 3.365/1941 ou ao do art. 3º da Lei n. 4.132/1962.

Dito isso, cumpre registrar que o art. 68 do ADCT ("Aos remanescentes das comunidades de quilombos é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos") não acarretou a perda imediata (compulsória) das terras particulares em benefício dos quilombolas, as quais devem ser

Documento eletrônico VDA41900304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2024 16:09:04
Código de Controle do Documento: fdaec2c3-0c41-4e86-8296-ad609b2e2fb4

previamente desapropriadas para que haja a nova titulação em nome da comunidade.

Com efeito, não se pode equiparar a titulação das terras das comunidades quilombolas à demarcação das terras ocupadas pelos índios, as quais sempre foram públicas e de propriedade da União.

Nesse sentido, cito precedente do Supremo Tribunal Federal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
> (...) 4. O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa.
> 5. Disponíveis à atuação integradora tão-somente os aspectos do art. 68 do ADCT que dizem com a regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional, não se identifica, na edição do Decreto 4.887/2003 pelo Poder Executivo, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 84, IV e VI, da Constituição da República.
> 6. O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras.
> 7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal.
> 8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo "quilombo" realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do

Documento eletrônico VDA41900304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2024 16:09:04
Código de Controle do Documento: fdaec2c3-0c41-4e86-8296-ad609b2e2fb4

> art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2°, § 1°, do Decreto 4.887/2003.
> 9. Nos casos Moiwana v. Suriname (2005) e Saramaka v. Suriname (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício.
> 10. O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003.
> 11. **Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – art. 231, § 6º – a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003**.
> Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3239, Relator(a): CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 08-02-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019) (Grifos acrescidos).

Sendo o imóvel em apreço de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comissão, nem tornado ineficaz por outros fundamentos, o art. 13 do Decreto n. 4.887/2003 dispõe que deve ser realizada vistoria e avaliação, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação.

Com efeito, nesses casos em que há legítimo título de propriedade das terras ocupadas, o meio legal para a efetivação do art. 68 do ADCT é, primeiramente, a desapropriação do imóvel pelo Poder Público para, após, titulá-lo em favor da comunidade, o que não ocorreu no caso.

Diante disso, o Juiz de primeiro grau reconheceu a decadência do direito do autor em pleitear a desapropriação, com base no Decreto do Presidente da República de 06/12/2013, uma vez que a ação foi ajuizada apenas em 16/10/2019, depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 10 do Decreto n. 3.365/1941, sendo a sentença mantida pela Corte de origem.

Forçoso convir que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é indiscutível a incidência do fenômeno da caducidade do decreto expropriatório – seja pelo prazo de 2 (dois) anos, seja pelo transcurso de 5 (cinco) –, a depender da fundamentação do Poder Público, conforme previsto no art. 10 do Decreto-lei n. 3365/1941 (desapropriação por utilidade pública), no art. 3º da Lei n. 4.132/1962 (desapropriação por interesse social) ou no art. 3º da LC n. 76/1993 (desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária).

Documento eletrônico VDA41900304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2024 16:09:04
Código de Controle do Documento: fdaec2c3-0c41-4e86-8296-ad609b2e2fb4

A propósito, veja o acórdão do aludido julgado:

> RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/2015. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA (ÁREA QUILOMBOLA). CADUCIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 4.132/1962.
> 1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
> 3. No tocante à alegada violação ao art. 3º da Lei 4.132/1962, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o expropriante possui o prazo de dois anos, contados da edição do ato expropriatório, para ajuizar a ação desapropriatória, bem como adotar medidas de aproveitamento do bem expropriado, nos termos do art. 3º da Lei 4.132/1962, sob pena de caducidade do decreto expropriatório e da consequente inviabilidade do feito.
> 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.644.976/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 9/10/2017).

Nesse sentido, cito julgado que trata de desapropriação por interesse social:

> PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DECRETAÇÃO DE CADUCIDADE DE DECRETO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DO EXPROPRIANTE NÃO CARACTERIZADA. LEI N. 4.132/1962. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO STJ.
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando decretação de caducidade de decreto, ou se não, a nulidade de decreto expropriatório, almejando o fim do processo de desapropriação. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao recurso. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para, reconhecendo a caducidade do decreto expropriatório, conceder a ordem.
> II - O dispositivo da Lei n. 4.132/1962, invocado como afrontado pelo decisum é do seguinte teor: "Art. 3º - O expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado."
> III - Nesse sentido, com razão o recorrente em relação à apontada violação, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência do STJ: REsp 631.543/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão. Nesse sentido: REsp 1.644.976/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 5/9/2017, DJe 9/10/2017; AgRg no AREsp 327.900/PA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgamento em 7/11/2013, DJe 18/11/2013.
> IV - Observado o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente, no Superior Tribunal de Justiça, o enunciado da Súmula n. 568/STJ. Nesse sentido, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhimento, sendo também o posicionamento expendido pelo Ministério Público Federal.
> V - Na hipótese dos autos, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido é claro acerca da ação de desapropriação ter sido ajuizada no respectivo prazo, mas que não ocorreram outras ações relativas ao aproveitamento do imóvel em questão, em razão da dificuldade do empreendimento, in verbis: "[...] demonstrou tratar-se de empreendimento vultuoso, para construção de 500

Documento eletrônico VDA41900304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2024 16:09:04
Código de Controle do Documento: fdaec2c3-0c41-4e86-8296-ad609b2e2fb4

> casas populares, para a população que reside em área de risco, o que demanda muito trabalho e esforço, carecendo o Município de recursos e liberações de verbas federais."
> VI - Tal fundamentação encontra-se em descompasso com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte. Correta, portanto, a decisão que concedeu a ordem. Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para, reconhecendo a caducidade do decreto expropriatorio, conceder a ordem.
> VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.711.459/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020).

Ao contrário do alegado, o precedente mencionado na decisão agravada e aqui reproduzido (REsp n. 1.644.976/DF) aplica-se à hipótese dos autos, visto que trata especificamente do prazo decadencial para a propositura da ação de desapropriação de imóvel situado em território quilombola.

De fato, o referido acórdão não mencionou o Decreto n. 4.887/2003 em razão de não dispor sobre o prazo decadencial, tampouco analisou o disposto nos arts. 216 da CF e 68 do ADCT, por se tratar de matéria constitucional e por não se questionar, em nenhum momento, como no caso em apreço, o direito das comunidades quilombolas, mas apenas o prazo que o Poder Público tem para a propositura da ação de desapropriação.

Além do mais, o AgInt no REsp n. 1.711.459/PR, mencionado acima e na decisão ora impugnada, dispõe sobre desapropriação por interesse social, como no caso em exame (e-STJ fl. 01), de modo que, qualquer que seja o prazo utilizado, operou-se a caducidade do Decreto Presidencial.

É muito importante registrar que a caducidade do decreto expropriatório impede que nova ação venha a ser intentada sem que o bem seja novamente afetado, por meio de outro decreto presidencial, mas tal circunstância não retira o direito que têm os remanescentes dessas comunidades de ver reconhecida sua propriedade sobre as terras que ocupam.

A desapropriação, em suas várias formas, constitui um instrumento importantíssimo de concretização de direitos e garantias fundamentais e, independentemente da finalidade da intervenção estatal na propriedade privada, deve-se respeitar o devido processo e as normas inerentes ao referido instituto.

Não se pode olvidar que a propriedade quilombola está garantida pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como o direito à propriedade privada (mediante o cumprimento da função social) e à segurança jurídica

Documento eletrônico VDA41900304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2024 16:09:04
Código de Controle do Documento: fdaec2c3-0c41-4e86-8296-ad609b2e2fb4

(art. 5 º, caput, XXII e XXXVI) também está assegurado na Carta Magna.

Assim, não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMEANTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41900304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2024 16:09:04
Código de Controle do Documento: fdaec2c3-0c41-4e86-8296-ad609b2e2fb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.035.814 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0339484-3

Número de Origem:
08032397120194058201 8032397120194058201

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO	: MARIA MARTA PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: ANTONIO MARQUES PEREIRA - ESPÓLIO
RECORRIDO	: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA PEREIRA - ESPÓLIO
RECORRIDO	: MARCOS ANTONIO PEREIRA
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA PEREIRA
RECORRIDO	: ANA PAULA PEREIRA
RECORRIDO	: MARIA MÔNICA PEREIRA
RECORRIDO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
RECORRIDO	: SEVERINO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO	: MARIA MARQUES PEREIRA
RECORRIDO	: JOSEFA MARQUES PEREIRA
RECORRIDO	: MARIA DE FÁTIMA MARQUES PEREIRA
RECORRIDO	: MARIA JOSÉ MARQUES PEREIRA
RECORRIDO	: MANOEL MARQUES PEREIRA
RECORRIDO	: LUZINETE MARQUES PEREIRA
RECORRIDO	: TEREZINHA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA42025073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:47:35
Código de Controle do Documento: 1822a4fe-fd41-4723-8c68-1a6474815b9e

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : MARIA MARTA PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO MARQUES PEREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA PEREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO PEREIRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO : ANA PAULA PEREIRA
AGRAVADO : MARIA MÔNICA PEREIRA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO : SEVERINO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO : MARIA MARQUES PEREIRA
AGRAVADO : JOSEFA MARQUES PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA MARQUES PEREIRA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ MARQUES PEREIRA
AGRAVADO : MANOEL MARQUES PEREIRA
AGRAVADO : LUZINETE MARQUES PEREIRA
AGRAVADO : TEREZINHA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42025073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:47:35
Código de Controle do Documento: 1822a4fe-fd41-4723-8c68-1a6474815b9e